

PARECER Nº 1333/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0441/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores, Aurélio Miguel e Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade da captação das águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado, split, trocadores de calor e similares instalados nas fachadas e laterais dos edifícios. A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativa às construções, ou polícia edilícia, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade".2

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pela propositura, se busque impor a obrigação de dotar as edificações providas de ar condicionado e similares, de equipamentos que captem as águas por eles produzidas com o intuito de preservar os transeuntes do passeio público (área de uso comum do povo), do incômodo representado pelo recebimento acidental das águas que escoam dos referidos aparelhos, que além de gerar o referido transtorno tolhem o uso natural das calçadas destinadas ao livre trânsito da população.

Manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do poder de polícia do Estado.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria pertinente à Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município e deve ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme determina o artigo 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/11/05

Celso Jatene - Presidente

Soninha - Relatora

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno